



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721979/2018-58
ACÓRDÃO	1202-001.385 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

IRRF. LANÇAMENTO.

O imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido declarado em DCTF ou em qualquer outro tipo de declaração que configure confissão de dívida enseja a lavratura de Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO.

O art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 dispõe expressamente que, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Faccin (Suplente Convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão nº. 01-35.774, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/BEL, tendo-se julgado improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário referente ao IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - ano calendário de 2017.

A recorrente sustenta que o auto de infração deve ser nulo, uma vez que constituiu o débito fiscal mediante a entrega da DIRF em 28.02.2018, contendo valores em duplicidade.

A recorrente, portanto, requer o recebimento do recurso e a exclusão da multa de ofício, requerendo a insubsistência do auto de infração, tendo em vista a constituição definitiva do crédito tributário mediante declaração, o que não deve subsistir, segundo a recorrente, qualquer lançamento de ofício e a aplicação de multa no montante de 75%.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 10.12.2018, apresentando o Recurso Voluntário no dia 07.01.2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Do mérito

Quanto ao mérito, a recorrente alega que realizou lançamento por homologação, mediante entrega da DIRF em 28.02.2018, anteriormente ao início da fiscalização, que ocorreu em 11.04.2018.

Não obstante, cabe destacar que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, compelem a entrega da DCTF. Nesse caso, destaca-se, a ausência de valores declarados em DCTF, cabendo à Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício, conforme dispõem os artigos. 142 e 149 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação **correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, **propor a aplicação da penalidade cabível**”. (grifos da Relatora)

[...]

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária

Desta forma, portanto, encontra-se correto o lançamento efetuado, assim como a manutenção da decisão do julgamento de piso.

Noutro giro, quanto à contestação da multa de ofício, importante registrar que o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 dispõe expressamente que, em se tratando de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A multa de ofício somente atingirá o percentual de 75% do valor do crédito tributário lançado de ofício se, ao final do processo administrativo fiscal, não lograr o contribuinte êxito em seus recursos.

Sendo assim, mostra-se correta a exigência da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa